

A NASCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UMA BREVE DISCUSSÃO

Sérgio Augusto Pereira¹

Vanessa Maria Ludka²

RESUMO

No mundo, a demanda por água está aumentando devido ao crescimento da população, da produção de alimentos, da energia hidráulica, entre outras atividades. Dessa forma, é necessário, na contemporaneidade, que se discuta a questão dos recursos hídricos. Assim, o objetivo desta pesquisa é apresentar um levantamento bibliográfico fundamentado na legislação brasileira referente às nascentes para que se possa expor como essa questão é tratada nas leis do Brasil. Metodologicamente, esta pesquisa foi fundamentada na legislação brasileira, sendo analisados decretos e leis referentes à legislação dos recursos hídricos e ambiental, como o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a Lei nº 12.651, de maio de 2012, a Constituição Federal de 1988, entre outras, mais especificamente tratando sobre as nascentes, além de pesquisa bibliográfica fundamentada em autores que também discutem o assunto. Este artigo foi dividido em dois tópicos. No primeiro apresentaram-se algumas leis que tratam a respeito da água, e no segundo, abordaram-se como as nascentes estão inseridas dentro dessas leis. A preservação das nascentes está contemplada na legislação brasileira, entretanto, nos últimos anos houve retrocessos em relação a política ambiental referente à proteção das nascentes.

Palavras-Chave: Preservação ambiental; Uso sustentável da água; Recursos Hídricos.

INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente é uma pauta que está sendo discutida em todas as esferas da sociedade. Dentro dessas discussões insere-se a preservação e o uso sustentável dos recursos hídricos, pelo motivo de que esse recurso natural é vital para a sobrevivência humana.

¹ Doutorando em Geografia – Programa de Pós em Graduação em Geografia da Universidade Estadual de Londrina (UEL) - sergioaugustopereira018@gmail.com

² Professora Adjunta da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) - vanessaludka@uenp.edu.br

A água é um dos recursos naturais mais importantes para a manutenção da vida na Terra, especialmente para os seres humanos. Ainda não se descobriu algum outro elemento ou recurso natural capaz de substituí-la. E muito provavelmente isso nem acontece, devido às suas características e propriedades singulares.

Há vários usos para a água. Ela é utilizada para atividades domésticas, agrícolas, industriais, atividades de lazer, recreação e turismo, atividade pesqueira, navegação, produção de energia, entre outros, e todas essas atividades demandam muita água (TUNDISI; TUNDISI, 2011; RIBEIRO, 2008).

Ribeiro (2008) dissertou que, um dos fatores que limita as condições de uma vida digna de parte significativa da população do planeta, é a degradação atual dos recursos hídricos, dificultando assim, as possibilidades da continuidade do desenvolvimento da sociedade em suas variadas dimensões, sejam elas sociais, ambientais, econômicas, entre outras.

Especificando e delimitando um recorte espacial menor dentro dos recursos hídricos, têm-se as nascentes, que são importantes por alimentar os rios, córregos e ribeirões, e permitem que todo o ciclo hidrológico, além do biológico, no meio físico seja regulado. Dessa forma, percebe-se a importância da sua conservação e uso sustentável.

Sendo assim, o objetivo deste artigo é apresentar um levantamento bibliográfico fundamentado na legislação brasileira referente às nascentes para que se possa expor como essa questão é tratada nas leis do Brasil.

Metodologicamente esta pesquisa foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, pautadas em diversos autores como Benedito Braga, et al, (2015) Wagner Costa Riberio (2008), Eneas Salati, Haroldo Mattos de Lemos e Eneida Salati (2015), David Todd (1967), entre outros, e fundamentada na legislação brasileira, analisando-se os decretos e leis referentes à legislação dos recursos hídricos e ambiental, como o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a Lei nº 12.651, de maio de 2012, a Constituição Federal de 1988, entre outras, mais especificamente tratando sobre as nascentes.

Esta pesquisa foi dividida em dois momentos. No primeiro momento, foi realizado um levantamento das leis que dizem respeito aos recursos hídricos no Brasil. Em um segundo momento, foi dissertado como as nascentes estão sendo abordadas nessas leis.

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE AS ÁGUAS

Desde o começo do século passado, o Estado Brasileiro começou o processo de produzir a legislação e as políticas que visam valorizar os recursos hídricos, tendo como a primeira legislação o Código das Águas de 1934 com Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Assim, nesse tópico serão apresentadas as principais leis que foram criadas e que regiam e regem a legislação referente às águas no Brasil.

O Código das Águas de 1934 traz uma mudança relativa nos conceitos sobre o uso da água, estabelecendo normas e regras para que se possam utilizar esses recursos, abrindo caminho para uma política de gestão dos recursos hídricos (BRASIL, 1934).

Ao ler o Código das Águas de 1934, fica evidente que a criação desse documento tinha um interesse de explorar o potencial hidráulico do Brasil na produção de energia, trazendo no Livro III a regulamentação para as Indústrias Hidroelétricas, estabelecendo regras de concessão, do aproveitamento da energia hidráulica, a propriedade das quedas d'águas, entre outros (BRASIL, 1934). “Ao longo de quase todo o século XX, a gestão foi centralizada pelo Setor Elétrico” (BRAGA, et al, 2015, p. 613).

[...] Do total de 205 artigos do Código das Águas, cerca de 30% referem-se ao aproveitamento hidráulico. Estes artigos foram regulamentados e aplicados na íntegra, porque havia grande interesse do governo em viabilizar a produção de energia a baixo custo para atender às demandas das novas indústrias que estavam sendo instaladas no país (BRAGA, et al, 2015, p. 615).

O Código Florestal de 1965, representado na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, traz uma série de parâmetros e de leis que remetem a proteção das florestas e da vegetação em todo o território nacional. Essa lei traz e delimita as Áreas de Preservação Permanente e insere nessas áreas os recursos hídricos (BRASIL, 1965).

Na Constituição Federal de 1988, as palavras recursos hídricos foram citadas apenas cinco vezes, sendo uma dessas citações no Art. 21, que coloca que: “Compete à União: [...] XIX - instituir

sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; [...]” (BRASIL, 1988).

A *outorga* é um instrumento que tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água. É o direito de acesso à água, ou a habilitação para o seu uso. Para a sua implementação, a outorga demanda do sistema de informações de dados relativos à disponibilidade hídrica em quantidade e qualidade, e dos usuários à montante e jusante do ponto de autorização (BRAGA, et al, 2015, p. 623).

De acordo com os autores supracitados, para que a outorga seja concedida, existe todo um estudo dos dados quantitativos e qualitativos sobre essa concessão, além da disponibilidade de água e os impactos sociais e ambientais que essa concessão de outorga pode causar.

Assim, o gerenciamento dos recursos hídricos, bem como a definição dos critérios de outorga, fica sob a responsabilidade da União. Sendo assim, foi necessário que se criasse uma legislação específica que tratasse dos recursos hídricos, e em 1997, foi criada a Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997.

Essa lei cria uma série de diretrizes que regulamenta o uso dos recursos hídricos, bem como propõe uma política nacional de gestão desses recursos, evidenciando que o Estado começou a ter uma maior preocupação com a preservação dos recursos hídricos. A Lei nº 9.433 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Nesse contexto, pode-se dizer que a conscientização de finitude dos recursos naturais, e da água em especial, motivou a necessidade de criação de novas leis e políticas de gestão dos recursos hídricos pelo poder público. Como exemplo deste processo, tem-se, no âmbito nacional, a Lei 9433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) (MOURA; SILVA, 2017, p. 12).

Os objetivos do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos são: coordenar a gestão integrada das águas; arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos; implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos; planejar, regular e

controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos (BRASIL, 1997).

A Lei nº 9.433/97, conhecida como Lei das Águas incorpora modernos instrumentos e princípios de gerenciamento de recursos hídricos e apresenta conceitos inovadores no que concerne à organização do setor de planejamento e gestão de recursos hídricos, nos âmbitos nacional e estadual, e em termos de participação dos diferentes atores envolvidos e interessados na questão dos recursos hídricos (BRAGA, et al, 2015, p. 620).

O objetivo dessa Lei, segundo Braga, et al (2015), é assegurar, às atuais e às futuras gerações, a disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficiente para atender as necessidades de todas as pessoas, e ao mesmo tempo, busca a prevenção e a defesa contra eventos climáticos extremos, fazendo o uso sustentável dos recursos hídricos.

A publicação dessa lei vem consolidar um avanço na valorização da água, trazendo em seu Art. 1. A Política Nacional de Recursos Hídricos que se baseia nos seguintes fundamentos: “I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; [...]” (BRASIL, 1997). Dessa forma, a água, na legislação, se torna um recurso de todos, priorizado no abastecimento humano, sendo um recurso natural essencial para a existência humana.

No ano de 2000, foi criada a Agência Nacional de Águas (ANA) pela Lei nº 9.984, DE 17 de Julho de 2000 tendo como propósito a implantação do Sistema Nacional de Recursos Hídricos. A ANA também tem atuação na realização da Política Nacional de Recursos Hídricos dando suporte aos Conselhos Nacionais e Estaduais de recursos hídricos (BRASIL, 2000). “O gerenciamento de recursos hídricos no Brasil possui um aparato institucional dos mais avançados do mundo. Sua implementação é bastante recente e tem seu início efetivo com a criação da Agência Nacional das Águas - ANA - no ano de 2000” (BRAGA, et al, 2015, p. 613).

Desde a sua criação, a ANA tem aplicado sua capacidade técnica financeira e administrativa na execução de seu papel institucional, implantando a Política Nacional de Recursos Hídricos em

conformidade com a Lei nº 9.433/97. Uma de suas prioridades é o desenvolvimento de ferramentas técnicas e institucionais de gestão dos recursos hídricos (BRAGA, et al, 2015).

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instaura o novo Código Florestal, traz alguns apontamentos referentes aos recursos hídricos, determinando, assim como no Código Florestal de 1965, que as áreas de vegetação que cercam os recursos hídricos são áreas de proteção permanente, delimitando essas áreas (BRASIL, 2012).


Diante do exposto, observa-se que há uma ampla legislação referente aos recursos hídricos no Brasil, empregando diretrizes e princípios para uma melhor gestão desses recursos, sendo que nesse tópico foram apresentadas algumas das principais leis. Percebe-se que há uma preocupação do poder público em relação à preservação e ao uso sustentável da água. Sendo assim, no próximo tópico abordou-se como que as nascentes são abordadas nesses documentos.

AS NASCENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE AS ÁGUAS

A água é um dos recursos naturais essenciais para a sobrevivência humana, pois sem ela, não existiria a vida como conhecemos hoje. Pensando assim, é de suma importância debater questões referentes à água, a sua distribuição no espaço geográfico, a sua disponibilidade, gestão e preservação, para que o desenvolvimento possa ser de fato sustentável.

Sendo assim, “o desenvolvimento é sustentável “quando provê as necessidades da geração atual sem comprometer a habilidade de que as futuras gerações possam prover as suas”” (SALATI; LEMOS; SALATI, 2015, p. 37). Dessa forma, a discussão desse tema se faz necessária, visto que a demanda por água está aumentando.

A água é fonte de riqueza, entretanto, também é fonte de conflitos. Ela é fonte de riqueza pois, em escala global, foi transformada em mercadoria, gerando interesses de grandes grupos transnacionais. Ao ser usada na produção de bens de consumo, na produção de alimentos e produção de energia, ela também gera riqueza. Mas por sua distribuição natural ser desigual em relação aos territórios nacionais, ela é fonte de conflitos (RIBEIRO, 2008).



Em alguns países os recursos hídricos são mais que suficientes para abastecer as necessidades de seu povo. Mas eles são raros em outros. Como o estilo de vida hegemônico está baseado no consumo incessante de mercadorias, o uso da água para a produção industrial tende a aumentar, o que pode desencadear novos conflitos pelo seu acesso (RIBEIRO, 2008, p. 17).

A água é primordial para os seres humanos, tanto para as necessidades básicas quanto para a produção de alimentos, indústria, produção de energia, entre outras utilidades. Para o ser humano, especificamente, sem a água a sua sobrevivência seria impossível, pois o corpo humano necessita de um consumo contínuo para a manutenção de seus processos vitais, tendo que ingerir, no mínimo, dois litros de água por dia (SALATI; LEMOS; SALATI, 2015).

Nesse sentido, é de suma importância discutir a legislação brasileira das águas e como as nascentes e os olhos d'águas estão sendo abordadas nessa legislação, uma vez que as nascentes abastecem os rios, ribeirões e córregos. Antes de discorrer sobre as nascentes na legislação brasileira, conceituou-se o termo nascente com base em Todd (1967).

Segundo o David Todd (1967), as nascentes podem ocorrer de várias formas, sendo levado em consideração as causas, a estrutura da rocha, a vazão, a temperatura e a variabilidade. Entretanto, há um consenso de que uma nascente é “uma descarga concentrada da água subterrânea que aflora à superfície do terreno como uma corrente ou um fluxo de água” (TODD, 1967, p 29).

É necessário fazer a distinção das nascentes e as áreas de percolação, sendo que a segunda, indica um movimento mais lento para a superfície do terreno, podendo se acumular, evaporar ou escoar, variando de acordo com a magnitude da percolação, do clima e do relevo do terreno (TODD, 1967).

Como foi discutido no tópico anterior, a preocupação em relação aos recursos hídricos é bem antiga perante a ação do Estado, porém no Brasil, as primeiras leis que foram elaboradas, que giravam em torno dessa questão, se deram somente no ano de 1934, com o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Foi nessa legislação que o Estado brasileiro começou a se preocupar com os recursos hídricos e conseqüentemente com as nascentes, sendo que esse recurso, além de ser vital para a vida humana, também é estratégico.

Essa legislação traz no Art. 89 do Título III - Aproveitamento das águas comuns e das particulares, Capítulo V - Nascentes, que “consideram-se "nascentes", para os efeitos deste Código, as águas que surgem naturalmente ou por indústria humana, e correm dentro de um só prédio particular, e ainda que o transponham, quando elas não tenham sido abandonadas pelo proprietário do mesmo” (BRASIL, 1934). Assim, percebe-se que a nascente, nesse decreto, é qualquer fonte de água de onde se inicia um curso de água, seja ela natural ou construída artificialmente.

O Livro I classifica as águas quanto ao seu domínio em águas públicas, comuns e particulares. As nascentes estão inseridas dentro das águas públicas. O Artigo 8º do Código de 1934, estabeleceu que são particulares as nascentes que estão situadas em terrenos particulares, quando elas não estiverem classificadas entre as águas comuns a todos, as águas públicas ou as águas comuns (BRAGA, et al. 2015).

“O livro II, em seu Art. 34, assegura, para as águas comuns a todos, o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível [...]” (BRAGA, et al. 2015, p. 615).

No mesmo Decreto, há outros apontamentos em relação às nascentes.

Art. 90 - O dono do prédio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores; Art. 91 - Se uma nascente emerge em um fosso que divide dois prédios, pertence a ambos; Art. 92 - Mediante indenização, os donos dos prédios inferiores, de acordo com as normas da servidão legal de escoamento, são obrigados a receber as águas das nascentes artificiais. Parágrafo único - Nessa indenização, porém, será considerado o valor de qualquer benefício que os mesmos prédios possam auferir de tais águas; [...] Art. 94 - O proprietário de uma nascente não pode desviar-lhe o curso quando da mesma se abasteça uma população; Art. 95 - A nascente de uma água será determinada pelo ponto em que ela começa a correr sobre o solo e não pela veia subterrânea que a alimenta (BRASIL, 1934).

É importante ressaltar que o documento enfatiza, no Art. 95, que a nascente é determinada pelo ponto de seu afloramento, ou seja, de quando a água começa a correr pelo solo e não pela água subterrânea que a alimenta.

O Art. 98, da mesma Lei, no Título IV - Águas subterrâneas - Capítulo Único, apresenta que “são expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar, para uso ordinário,

a água do poço ou nascente alheia, a elas preexistentes” (BRASIL, 1934). Assim, as construções que poluem ou inutilizam os recursos hídricos da água do poço ou nascentes estão proibidas.

O Código Florestal de 1965 apresenta que as áreas que possuem corpos d’água como rios, lagos, nascentes, entre outros, e que são margeadas por vegetação, são áreas de preservação permanente, e delimita a distância dessas áreas. O Art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 traz que:

Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d’água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) [...] (BRASIL, 1965).

O que interessa para esta pesquisa nessa lei são esses tópicos, pois são eles que tratam das Áreas de Preservação Permanente que estão situadas nos recursos hídricos. O último tópico do texto supracitado traz que as áreas de proteção de nascentes e olhos d’águas se dão em uma área de até 50 metros, sendo que essas nascentes e olhos d’águas podem ser perenes ou intermitentes. No novo Código Florestal de 2012, será constatado que essa regra mudou, considerando área de preservação permanente apenas as nascentes perenes.

O Art. 4º dessa lei apresenta que a supressão da vegetação nativa em área de nascente só pode acontecer em caso de utilidade pública e ou de interesse da sociedade, e quando não tiver alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.



A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). [...] § 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (BRASIL, 1965).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 9.433/1997 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Lei nº 9.984, de 17 de Julho de 2000 que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, não trazem em seus respectivos textos, políticas ou diretrizes específicas voltadas à conservação e à proteção das nascentes e olhos d'águas. Assim, observa-se que não houve uma preocupação específica, durante esses anos, em relação à atualização da legislação referente às nascentes. Dessa forma, teve-se como lei que legislava sobre as nascentes o Código Florestal de 1965. Essa lei vigorou até o ano de 2012.

O novo Código Florestal de 2012 apresentou algumas mudanças em relação ao antigo Código em relação às nascentes, mudança essa que será evidenciada nos próximos parágrafos.

A Lei nº 12.651, de maio de 2012, que instituiu o novo Código Florestal e revogou a lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, traz no Capítulo I, nas Disposições Gerais, no Art. 3º, que “para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente” [...] (BRASIL, 2012). Assim, tem-se com essas definições que, uma nascente e um olho d'água são afloramentos naturais do lençol freático e podem ser perenes, sendo que só o olho d'água pode ser considerado intermitente e uma nascente não.

Diante disso, uma problemática aparece, sendo passível de discussão, no Capítulo II - Das Áreas de Preservação Permanente, Seção I, Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente, no Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei, em que diz que: “IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água

perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)” (BRASIL, 2012).

Partindo dessa perspectiva, quando uma nascente que antes era perene passa a ser intermitente, ela deixa de ser protegida por lei, e assim, pode sofrer uma intervenção humana sem que os indivíduos que fizeram essa intervenção possam ser penalizados, abrindo brechas para que as pessoas, tanto na área rural quanto urbana, possam degradar o meio ambiente sem ser punidos.

Diante de toda a poluição, desmatamento e degradação ambiental que ocorreram nos últimos anos, algumas nascentes que antes eram perenes, começaram a ser intermitentes, sendo assim, elas não entram como área de proteção ambiental.

Outra questão importante a ser apresentada é em relação à intervenção ou à supressão das matas que protegem as nascentes. Assim, também no Capítulo II, a Seção II, Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente, traz no Art. 8º que:

A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. § 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública (BRASIL, 2012).

Destarte, o texto apresenta que só se pode intervir ou suprimir a vegetação que protege as nascentes quando isso for de utilidade pública, de interesse social e autorizado pelos órgãos competentes, sendo que é muito importante que essas intervenções sejam de baixo impacto ambiental.

Desse modo, percebe-se que as nascentes são contempladas na legislação brasileira, todavia, não houve um avanço significativo nas políticas de legislação voltadas a proteção e conservação das nascentes. Contudo, é de suma importância que os poderes executivo e legislativo, assim como toda a sociedade, continuem debatendo essas questões, para que assim, se possa avançar nas pautas de proteção e uso sustentável do meio ambiente, bem como dos recursos hídricos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os governantes do Brasil começaram a ter uma preocupação maior com a questão dos recursos hídricos a partir da década de 1930. A partir dessa data, começou-se a criar várias leis com o intuito de organizar e propor diretrizes para o uso da água. Dessa forma, o Brasil, na contemporaneidade, tem uma legislação que regulamenta o uso da água, tanto no setor público quanto no privado.

Observa-se pelos documentos aqui apresentados e discutidos que a partir do ano de 1934 começou-se a ter uma preocupação com os recursos hídricos e também com as nascentes e olhos d'água presentes no território brasileiro, sendo que, naquela época, a principal preocupação estava voltada para a questão de produção de energia, ou seja, tinha um viés econômico para gestão dos recursos hídricos e pouco social.

Com a criação da Lei das Águas e da ANA, houve um grande avanço na legislação, pois fica explícito no documento que a água é um bem público e vital para a sobrevivência humana.

É evidente que com a implementação do novo Código Florestal de 2012, como já foi apresentado das discussões, houve um retrocesso na questão das Áreas de Preservação Permanente que cercam as nascentes, pois as nascentes intermitentes não são mais consideradas áreas de proteção permanente. O problema, como já foi exposto, é quando nascentes perenes passarem a ser intermitentes, sendo que dessa maneira, elas não serão mais protegidas sob o ponto de vista do Código Florestal.

Sendo assim, é muito importante que se discuta essas questões e a legislação brasileira das águas avance no sentido de proteger cada vez mais o meio ambiente, os recursos hídricos, como os rios, lagos, águas subterrâneas e nascentes, sendo que esses dois últimos, são de suma importância para a sociedade e devem ser protegidas, pois alimentam os rios, lagos, entre outros, fornecendo água a toda a sociedade para os mais diversos usos.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Benedito.; FLECHA, Rodrigo.; PENA, Dilma S.; KELMAN, Jerson.; COELHO, Ana Carolina. A Reforma Institucional do Setor dos Recursos Hídricos. In: REBOUÇAS, A. C.; BRAGA, B.; TUNDISI, J. G. **Águas Doces no Brasil: Capital Ecológico, Uso e Conservação**. 4. ed. São Paulo: Escrituras, 2015. p. 613 - 652.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, seção 1, p. 14738, 20 jun. 1934.

BRASIL. LEI Nº 4.771 de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, seção 1, p. 9529, 16 set. 1965.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, seção 1, p. 1, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 9.433/1997. Instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jan. 1997.

BRASIL. Lei nº 9.984, de 17 de Julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, seção 1, p. 1, 18 jul. 2000.

BRASIL. LEI Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, seção 1, p. 1, 25 mai. 2012.

MOURA, Micaella Raíssa Falcão de.; SILVA, Simone Rosa da. Lei das Águas e a Gestão dos Recursos Hídricos no Brasil: contribuições para o debate. In: XIII Fórum Ambiental da Alta Paulista, 2017, Tupã. **Anais...Tupã**, 2017. p. 10-19.

RIBERIO, Wagner Costa. **Geografia Política da Água**. São Paulo: Annablume, 2008.

SALATI, Eneas.; LEMOS, Haroldo Mattos de.; SALATI, Eneida. Água e o Desenvolvimento Sustentável. In: REBOUÇAS, A. C.; BRAGA, B.; TUNDISI, J. G. **Águas Doces no Brasil: Capital Ecológico, Uso e Conservação**. 4. ed. São Paulo: Escrituras, 2015. p. 37 - 62.

TODD, David, K. **Hidrologia de Águas Subterrâneas**. Tradutores: Prof. Araken Silveira e Profª. Evelyn Bloem Souto Silveira. São Paulo: Editora Edgard Blücher LTDA, 1967.

TUNDISI, José Galizia.; TUNDISI, Takako Matsumura. **Recursos Hídricos no Século XXI**. São Paulo: Oficina de textos, 2011.